



Acórdão nº 12.495

Sessão do dia 15 de dezembro de 2011.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 12.170

Recorrente: **SENDER MOTYL**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **ABEL MENDES PINHEIRO JUNIOR**

Representante da Fazenda: **SÉRGIO DUBEUX**

IPTU – VALOR VENAL – BASE DE CÁLCULO

Mantém-se o valor venal adotado no lançamento original – base de cálculo - mantido na decisão de primeira instância, quando a peça recursal não aponte erros que justifiquem sua alteração. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

***IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E
TERRITORIAL URBANA***

R E L A T Ó R I O

Na Sessão do dia 07 de outubro de 2010, este processo foi julgado: Acórdão nº 11.708, cujas decisões foram:

1) Por maioria, foi rejeitada a preliminar, suscitada pelo Representante da Fazenda, de não conhecimento da preliminar de prescrição intercorrente, arguida em plenário pelo Contribuinte, nos termos do voto vencedor do Conselheiro Newton Silveira Palhano de Jesus;

2) Por unanimidade, foi rejeitada a preliminar, suscitada em plenário pelo Contribuinte de prescrição intercorrente, nos termos do voto da então Relatora, Vera Lúcia Ferreira de Mello Henriques;

3) Por maioria, foi acolhida a proposta formulada pelo Conselheiro Roberto Lira de Paula, de conversão do julgamento do recurso em diligência, nos termos do seu voto vencedor.



Acórdão nº 12.495

Sendo assim, considero importante relembrar o Relatório proferido naquela sessão para que os Conselheiros que não estavam presentes possam tomar conhecimento, e passo a relatar:

“Trata o presente de recurso voluntário interposto em face da decisão da primeira instância administrativa, proferida em 09/03/1998 (fls. 33), que julgou improcedente a impugnação apresentada ao lançamento do IPTU do exercício de 1994, referente ao imóvel localizado na Rua Getúlio nº 224 – Todos os Santos, inscrição nº 0.207.690-9, mantendo o valor venal do imóvel constante do lançamento, de Cr\$ 120.027.552,00.

De acordo com o laudo apresentado às fls. 14/19, acompanhado de fotografias, o valor venal reputado justo seria da importância de Cr\$ 94.038.000,00. Após a análise crítica do laudo, efetuada pela então Divisão Técnica do IPTU (fls. 29/30), chegou-se a um valor venal superior ao lançado na guia original, sendo proposta, por conseguinte, a manutenção do valor venal constante do lançamento.

Ainda inconformado, o contribuinte interpõe o presente recurso (fls. 36), mediante as razões técnicas oferecidas às fls. 37/38, as quais mereceram o exame da F/SUBTF/GAT, propondo o referido órgão técnico a manutenção da decisão recorrida, por haver encontrado um valor venal ainda superior ao lançado, qual seja, na importância de Cr\$ 156.115.366,00.”

A Representação da Fazenda, adotando na íntegra os fundamentos técnicos expostos às fls. 39/40, manifesta-se pelo improvimento do recurso.

E, após a diligência, a Representação da Fazenda reitera que seja improvido o recurso.

É o relatório.

V O T O

Fatos bem narrados no relatório acima.

Após a diligência, em cumprimento ao definido no Acórdão nº 11.708 (fls. 49 a 59) e alinhado com o opinamento do órgão técnico da F/SUBTF/GAT acompanho a Representação da Fazenda e voto pelo IMPROVIMENTO do Recurso, mantendo a base de cálculo do IPTU do exercício de 1994.

É o meu voto.



Acórdão nº 12.495

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **SENDER MOTYL** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**.

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Ausente da votação o Conselheiro DOMINGOS TRAVAGLIA, substituído pela Suplente ANDREA VELOSO CORREIA.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 2012.

FERNANDO DA COSTA GUIMARÃES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ABEL MENDES PINHEIRO JUNIOR
CONSELHEIRO RELATOR